



Número: **0000757-57.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ - Recomendação nº 35/CNJ - Recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35526 37	14/02/2019 19:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-57.2019.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, em razão da edição da Recomendação n. 35, de 7/1/2019, que resolveu "*recomendar a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.*"

Por meio do Ofício 059/2019/AMB/PRESIDÊNCIA, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB informa que protocolou o pedido de providências 0741-06.2019.2.00.0000, no qual requereu, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da recomendação em comento, até que seja apreciada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro protocolou o pedido de providências 1028-66.2019, no qual pede reconsideração da recomendação no que toca aos Conselhos de Segurança Pública.

Nos autos do PP 741-06, alega a AMB que recomendação impugnada fez uma interpretação literal do inc. I, do § único, do art. 95, da CF, assim como do art. 36 da LOMAN e do art. 21 do Código de Ética da Magistratura, o que "*inviabilizará atuação relevantíssima de membros da magistratura, em prol do Poder Judiciário e da Nação*". Aduz que nas outras oportunidades em que o Conselho Nacional de Justiça apreciou a questão relativa ao exercício de outras funções pelos magistrados, sempre teve em mente a impossibilidade do exercício de funções que importam a prática de atos de gestão, e que a amplitude da recomendação 35 acaba por alcançar situações amplamente aceitas pelos 3 Poderes como casos de atuação regular e ética.



Por seu turno, o Estado do Rio de Janeiro enfatizou "*a importância da presença dos magistrados convidados a compor o Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e, mormente, esclarecer aspectos que se afiguram relevantes para demonstrar que não haverá absolutamente afronta a normas constitucionais ou ao Código de Ética da Magistratura*", afirmando que "*a participação de tais representantes se dará mediante convite do Governador, sendo considerada serviço público de caráter de relevante, porém sem remuneração*", e que a "*atividade cognitiva a ser desenvolvida é eminentemente consultiva, voltada para o estudo de ideias e a elaboração de diretrizes de segurança pública, sem interferência direta ou indireta em casos concretos.*"

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, registro que os Pedidos de Providência 741-06.2019 e 1028-66.2019 configuram impugnações à recomendação nº 31/2018, pelo que devem ser distribuídos à Corregedoria, nos termos do disposto no art. 44, II, c do RICNJ para serem apensado aos autos do presente pedido de providências, de vez que, nos termos do art. 45, 2º do RICNJ, "*Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, com outro já ajuizado.*"

Por outro lado, visando a evitar a possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias, e com vistas a garantir que a tramitação dos processos se dê da forma mais célere possível, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais, determino que todos os processos que tenham por objeto a impugnação da Recomendação 35 da Corregedoria Nacional de Justiça sejam apensados ao presente processo, devendo todos os demais procedimentos com objeto análogo ficarem sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos um curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino à Secretaria Processual, pois, que traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados.

Quanto ao pedido de liminar, registro que o ato normativo objeto dos presentes autos recomenda "*a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, inclusive em Conselhos de Segurança Pública.*" e determina que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juizes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Recomendação n. 35/2019 foi expedida no exercício da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por se tratar de ato normativo expedido com vistas a aperfeiçoar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Cabe notar, ainda, que nos termos do disposto no inciso XX do art. 8º do RICNJ, compete ao Corregedor Nacional de Justiça "*promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro*"



Tal recomendação foi editada fundada na constatação de que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, pelo que a participação de magistrados em conselhos e natureza política ou de gestão administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo configura atividade vedada a magistrados.

Contudo, à vista da impugnação apresentada pela AMB, e pelo Estado do Rio de Janeiro, além das consultas formuladas por diversos tribunais acerca da participação de magistrados em conselhos, comitês e comissões, tenho que há necessidade de maiores esclarecimentos acerca do teor da Resolução 35, para que não parem dúvidas quanto ao seu alcance.

Nesse passo, desde logo é de se afastar a possibilidade de que tal recomendação possa de alguma forma atingir conselhos, comitês, comissões ou assemelhados que funcionem no âmbito do próprio Poder Judiciário, sendo por ele criadas ou relativo a funções especificamente relacionadas ao funcionamento e atuação do Poder Judiciário. Por essa razão, não incidem na vedação da recomendação os conselhos das autarquias previdenciárias ou fundações de previdência fechada ligadas ao regime previdenciário do Poder Judiciário. Em casos que tais, mesmo que a entidade não seja organicamente ligada ao Poder Judiciário, pela natureza de suas atividades, devem ser tidos como entidades do próprio Poder Judiciário, não se enquadrando, pelo menos à primeira vista, no conceito de órgão cuja atividade é estranha ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, forçoso é reconhecer que há conselhos, comissões, comitês ou assemelhados que, nada obstante sejam organicamente ligados a outros poderes, não podem ser tidos como atividade estranha à atividade jurisdicional. É o que se dá, por exemplo, com o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que, como lembrou a AMB, tem previsão legal (Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991), cuja regulamentação prevê a presença de membros do Poder Judiciário ou a comissão da verdade, que chegou a ser presidida pelo ministro Gilson Dipp. No âmbito do Legislativo, pode-se mencionar a existência de diversas comissões integradas por membros do Poder Judiciário para elaborar anteprojetos de lei. No mesmo sentido, menciona a Ajufe, ainda, os casos os Conselhos deliberativos do Provita (Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas), criado pela Lei 9.807/99 e Conselhos Penitenciários nos quais há regulamentação prevendo a participação de magistrados.

Em todos esses casos, tenho que não se trata de atuação vedada à magistratura, eis que a atuação de tais conselhos está intrinsecamente relacionada à atividade e expertise dos magistrados, que decerto podem contribuir em muito para o sucesso de tais órgãos. A questão, portanto, deve ser esclarecida, de modo a deixar claro que não há vedação para que magistrados integrem conselhos, comissões ou assemelhados que exerçam atividades de cunho consultivo, sem que o conselho ou assemelhado pratique atos de gestão, proferindo decisão final acerca das matérias a eles submetidas, mas se limitem a fornecer subsídios para a correta implementação de políticas públicas relevantes, desde que por tal atividade não seja o magistrado remunerado.

Revele-se que desde seu nascedouro a recomendação 35 não mirava impedir a participação de magistrados em conselhos que não praticassem atos de gestão, desde que não fossem



remunerados. Entretanto, tendo em vista as dúvidas surgidas quanto ao seu alcance, como forma de evitar ambiguidades que a locução "*de natureza política ou de gestão administrativa*", pode criar, deve ser retificada a redação da recomendação.

Ante o exposto, acolho, em parte, o pedido liminar da AMB para esclarecer que inexistente vedação a que magistrados integrem conselhos, comitês, comissões ou assemelhados que não exerçam atos de gestão, desde que não haja remuneração aos magistrados.

Assim, deve ser incluído à Recomendação 29 o parágrafo único com a seguinte redação:  
*Parágrafo único – as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não exerçam atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.*

Com estes esclarecimentos, mantenho a eficácia da recomendação 35 até que seja apreciada pelo plenário do CNJ.

Determino que a Secretaria processual traslade cópia da presente decisão aos procedimentos conexos, que deverão permanecer sobrestados até a decisão final, que será estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso, nos termos do disposto no § 3º do art. 45 do RICNJ.

Determino a republicação da Recomendação 35, com alteração do seu texto:

#### RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e de cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações; CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o CNJ, no Pedido de Providências n. 775/2006, decidiu pela “prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante. Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie/natureza ou de economia mista (art. 36, I, da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil, c/c o art. 36, II, da LOMAN). Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério. Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc., vedado também ser Grão-Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações”;

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na independência do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna e que a independência e a imparcialidade pressupõem o total desprendimento dos magistrados, de fato e na aparência, de embaraços políticos e a abstenção do envolvimento em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos ou governamentais próprio das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo;



CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que “o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente,”

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração, em conselhos, comitês, comissões ou assemelhados, de natureza política ou de gestão administrativa de serviços vinculados a Poder ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

Parágrafo único: as disposições do art. 1º não se aplicam a conselhos, comitês, comissões e assemelhados que não pratiquem atos de gestão, desde que o magistrado não seja remunerado.

Art. 2º DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro Humberto Martins**

**Corregedor Nacional de Justiça**

